

A. I. Nº - 932252-3/06
AUTUADO - MOTOCAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO ANÍBAL BASTOS TINÔCO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 12.04.07

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0059-02/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. O refazimento do demonstrativo de estoque com a apresentação posterior do livro Registro de Inventário restou comprovada a estocagem irregular de mercadorias. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/01/06, exige ICMS no valor de R\$ 2.529,42, acrescido da multa de 100%, em virtude da constatação de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, por contribuinte regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ.

O autuado apresenta impugnação às fls. 06 a 07, apresentando uma lista contendo a identificação de diversas notas fiscais de compras do exercício de 2005, acompanhadas das respectivas cópias, afirmindo estarem elas relacionadas com o presente Auto de Infração, e que assim estaria comprovado que as mercadorias objeto do Auto de Infração não se encontravam desacompanhadas de documentação fiscal. Conclui requerendo a improcedência da ação fiscal.

O autuante ao proceder à informação fiscal, fl. 28, mantém a autuação, esclarecendo o seguinte:

1. que o autuado por ocasião da lavratura não havia ainda escriturado o seu livro Registro de Inventários, e que, por isso analisou as notas fiscais de compras do exercício de 2005, bem como as do corrente ano até a data de sua visita ao estabelecimento do autuado, isto é dia 12/01/2006, com provam a cópias da contagem de estoque procedida na ocasião e, ora anexada aos autos, fls. 30 a 32;
2. o autuado ao impugnar a autuação apresentou algumas notas fiscais de compras relativas ao exercício de 2005, tentando descharacterizar a ação fiscal, e que realmente isso contaria a seu favor se tais notas fiscais já não tivesse sido abatidas nas suas quantidades daquelas encontradas no seu estabelecimento na data da contagem;
3. já de posse do livro Registro de Inventários do autuado contendo o inventário do exercício de 2005, e para que não paire dúvida alguma acerca do lançamento efetuado, procedeu à demonstração do estoque do contribuinte, tomando por base toda a contagem física em todos seus itens, abatendo-se as quantidades existentes em 1º de janeiro de 2006 e que, ora anexa aos autos o referido demonstrativo, fl. 29;
4. que o novo demonstrativo elaborado com base no livro Registro de Inventários escruturado o exercício de 2005, fls. 34 a 64, e das notas fiscais de entradas de 01/01/2006 até a data do levantamento de estoque, ou seja, 14/01/2006, fls. 65 a 66, além de proporcionar uma visão mais detalhada do estoque do autuado possibilitando uma análise mais criteriosa e transparente das mercadorias que se encontravam a descoberto, resultou no valor do débito aumentado para o valor de R\$ 2.669,74.

Ao tomar ciência da Informação Fiscal o autuado aduz apenas que o autuante relata que ao realizar a fiscalização em seu estabelecimento em 12/01/2006 o livro Registro de Inventário não

havia ainda sido escriturado, e que dispõe de sessenta dias para sua escrituração, como prevê o § 7º do art. 330, reiterando por fim a improcedência da ação fiscal.

O autuante ao se manifestar acerca das alegações defensivas, reitera integralmente o conteúdo de sua informação fiscal fl. 75.

VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS, em virtude da constatação de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no estabelecimento autuado, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 045493, fl. 03, operação ocorrida às 10h15min do dia 14/01/2006.

O autuado se defende apresentando cópias de diversas notas fiscais de entradas alegando com isso restar comprovado que as mercadorias apontadas pela fiscalização não se encontravam desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuante com base no livro Registro de Inventário apresentado posteriormente já com escrituração do exercício findo, 2005, fls. 33 a 64, refaz o levantamento de estoque considerando os estoques registrados em 31/12/2005, e constata o débito de R\$ 2.669,74, ou seja, um valor superior ao valor de R\$ 2.529,42, originalmente lançado.

Do exame empreendido nas peças dos autos constato que fora corretamente elaborado pelo autuante o novo levantamento, com base na escrituração do livro Registro de Inventário do estabelecimento autuado anteriormente apresentado relativo ao exercício de 2005. Dessa forma, as notas fiscais de entradas do exercício de 2005, apresentadas pela defesa, em nada influenciam os valores apurados que resultou no débito de R\$ 2.669,74.

Ante a impossibilidade de agravar o valor lançado original pelo autuante, mantendo o valor de R\$ 2.529,42, ao tempo em que represento a autoridade para avaliar a necessidade de determinar a execução de uma nova ação fiscal para apurar a diferença, ora não alcançada.

Do acima exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 932252-3/06, lavrado contra **MOTOCAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.529,42, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR